

ANÁLISE JURÍDICA DE AI

Nota de escopo, autoria e responsabilidade sobre a análise jurídico-técnica

Finalidade e público-alvo.

Este material tem caráter **informativo** e se destina, prioritariamente, aos **colegas da Câmara dos Deputados** (e, por extensão, do Senado Federal e do TCU) que desejem compreender, de forma organizada, os principais aspectos jurídicos e processuais relacionados à ação coletiva proposta pelo SINDILEGIS e aos respectivos cumprimentos de sentença. O objetivo é **compartilhar conhecimento e facilitar a tomada de decisão informada, sem** substituir orientação jurídica individualizada.

Autoria, posição processual e transparência.

A análise reflete a **compreensão técnica do autor**, construída a partir da leitura das peças processuais e de decisões correlatas. O autor é **servidor e parte interessada: ajuizou, com seu advogado, cumprimento de sentença** no âmbito do mesmo título coletivo; logo, o conteúdo pode **também** lhe dizer respeito pessoalmente. Essa informação é prestada por **transparência e boa-fé**.

A presente análise **não se sobrepõe** às avaliações de **advogados, procuradores** ou do SINDILEGIS, tampouco constitui posicionamento oficial da entidade sindical.

Colaboração com IA e validação humana.

A elaboração contou com **apoio de Inteligência Artificial** para **organização, consolidação e revisão linguística**. Todas as sugestões foram **revisadas e validadas** pelo autor antes da divulgação. A IA **não substitui** a apreciação jurídica humana, a avaliação casuística nem a estratégia processual.

Metodologia e cautelas

- **Fontes consultadas.** Análise das principais peças do processo coletivo (inicial, decisões, acórdãos, recursos, contrarrazões, embargos e decisões de admissibilidade), além de documentos auxiliares.
- **Tratamento documental.** Quando necessário, foi empregada **extração de texto (OCR)** a partir de PDFs em imagem, seguida de **normalização** (remoção de quebras indevidas e correção de caracteres) e **dupla verificação** de trechos sensíveis.
- **Possibilidade de pequenas imprecisões materiais.** Apesar do cuidado, podem existir **mínimas divergências de transcrição** (acentos, numeração, siglas, quebras de linha). Tais eventuais falhas **não alteram a essência** das conclusões.

Como reportar ajustes.

Caso o leitor identifique inconsistências de transcrição, numeração, citação ou referência, solicita-se que indique **peça, página/ID, trecho** e **sugestão de correção**, para imediata atualização da versão corrente.

Escopo e limites desta análise

- **Abrangência.** Consolidação de conteúdos desde a propositura da ação até as decisões de admissibilidade dos recursos excepcionais, incluindo debates incidentais na **fase de cumprimento de sentença**.
- **Eixo analítico.** Natureza das rubricas (**terço de férias, hora extra (HE), adicional noturno, cargo/função em comissão – CC/FC**), **prescrição, SELIC** e **parâmetros executivos**; discussão específica sobre **servidores não efetivos (comissionados puros)**.
- **Organização.** Panorama cronológico (sentença → apelação → aclaratórios → RE/REsp → trânsito em julgado) e **orientações práticas** para execução (**rubrica × desconto, documentação e memória de cálculo**).
- **Limitações.** Trata-se de **opinião técnica** do autor; **não** possui força vinculante nem substitui **consultoria jurídica**. Em caso de dúvida, **prevalece o inteiro teor** das decisões judiciais e das manifestações oficiais do **SINDILEGIS**.

Recomendações ao leitor

1. **Procure seu advogado** ou a **assessoria jurídica do SINDILEGIS** para avaliação individual (especialmente fichas financeiras, cálculo com **SELIC** e escolha do **formato de execução**).
2. Utilize este material como **mapa de navegação**: ele organiza os fundamentos e os passos práticos, otimizando o diálogo técnico com a assessoria.
3. Em hipóteses que envolvam **comissionados puros**, avalie, com o jurídico, a estratégia adequada à luz do **título**, da **prova fática** e do panorama jurisprudencial.

Versão, uso e controle

- **Uso recomendado: interno e colaborativo**, como guia de entendimento e **checklist** de providências.
- **Controle de versões**: evite circular rascunhos; utilize a **versão mais recente** para assegurar rastreabilidade e consistência.
- **Atualização**: novas decisões supervenientes serão incorporadas em **edições futuras**.

Declaração final

Este documento é uma **contribuição informativa** do autor à comunidade de servidores, produzida com **boa-fé** e **criteriosa atenção** às fontes, **sem** substituir a atuação de **advogados** nem as **posições oficiais** do **SINDILEGIS**. Para casos concretos e decisões estratégicas, **consulte seu advogado** e/ou o **Sindicato**.

- **Data**: 15/10/2025
- **Elaboração**: Leonardo Loiola Cavalcanti – OAB/DF 39.037

Decisão de Agravo de Instrumento contra os servidores não efetivos (comissionados puros) da Câmara dos Deputados

Número (CNJ): 1042947-47.2024.4.01.0000

Classe: Agravo de Instrumento (cód. 202)

Tribunal: TRF da 1ª Região

Órgão julgador: 8ª Turma

Relator: Des. Fed. Carlos Eduardo Moreira Alves (Gab. 22)

Agravante: União (Fazenda Nacional)

Agravados:

Processo de referência (cumprimento): 1018583-93.2024.4.01.3400

Juízo de origem: 6ª Vara Federal Cível da SJDF (Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas)

Ação matriz (coletiva): 0028256-21.2010.4.01.3400 — SINDILEGIS

Tese discutida no AI: alcance subjetivo do título coletivo (servidores não efetivos/comissionados puros – RGPS)

Julgamento (Turma): 08/10/2025 — provimento **unânime**

Publicação/comunicação (PJe): 14/10/2025, 14:10

Ementa (síntese): Processual civil. Cumprimento de sentença coletivo. Substituição processual. Título formado em favor de **servidores efetivos** (Lei 10.887/2004 – RPPS). **Comissionado exclusivamente** (RGPS) não integra a abrangência subjetiva do título. **Agravo provido.**

Decisão: Provimento ao AI para **extinguir** o cumprimento de sentença quanto aos **comissionados puros** (inexistência de título).

II. TESE NUCLEAR DO AGRAVO (para fins de delimitação objetiva do debate nos EDs)

O acórdão parte da premissa de que o título coletivo estaria ancorado exclusivamente na Lei 10.887/2004 (PSS/RPPS) e, por consequência, afastaria “comissionados puros” (RGPS) por pretensa ausência de identidade entre o regime previdenciário e o núcleo do título. A partir dessa leitura, conclui pela inexistência de título executivo para o comissionado puro e extingue o cumprimento.

III. PREMISSAS INVOCADAS PELO ACÓRDÃO (FATO E DIREITO)

III.1 Delimitação temática da ação coletiva

- Causa de pedir focada na incidência de contribuição à luz da Lei 10.887/2004 (RPPS/PSS).
- Dispositivo da sentença/acórdão teria lastro exclusivo nessa lei.

III.2 Regime previdenciário do comissionado puro

- Comissionado puro em regra vinculado ao RGPS (INSS), fora da Lei 10.887/2004.
- Contribuições adviriam do RGPS, não do PSS.

III.3 Limites objetivos/subjetivos da coisa julgada

- Vedação a “transbordar” a coisa julgada para situação não regida pela 10.887/2004.
- Se o fundamento do título é a 10.887, quem não está sob esse regime não seria seu titular.

III.4 Pressupostos do cumprimento (certeza/liquidez/exigibilidade)

- Ausência do pressuposto objetivo “título” para comissionado puro.
- Via adequada seria ação de conhecimento (não cumprimento).

III.5 Consequência processual

- Extinção do cumprimento quanto ao comissionado puro (art. 485, CPC, por analogia).

IV. ENCADEAMENTO LÓGICO ADOTADO NO JULGADO

- **Passo A:** define o alcance **material** do título a partir da **Lei 10.887/2004**.
- **Passo B:** qualifica o **comissionado puro** como estranho a essa lei (por ser **RGPS**).
- **Passo C:** afirma que **não há identidade** entre título e situação executada → **inexistência de título** → **extinção**.

V. NOTAS SOBRE A FORÇA ARGUMENTATIVA DO ACÓRDÃO (para delimitação do contraditório)

- **Literalidade temática:** reitera que a ação foi estruturada na **10.887/2004** e que o **regime** seria decisivo.
- **Formalismo executivo:** lembra que a fase de cumprimento **não** é espaço para **ampliar** a coisa julgada ou **innovar** na causa de pedir.
- **Dicotomia RPPS × RGPS:** usa a separação de regimes para **desvincular** o comissionado puro do núcleo normativo do título.

VI. VULNERABILIDADES TÉCNICAS (Omissões/Contradições Relevantes)

VI.1 Dispositivo do título e alcance subjetivo (CPC 141 e 492)

O dispositivo fala em “substituídos do Autor – servidores da Câmara/Senado/TCU”, sem recorte por regime. Ao excluir comissionados puros por regime, o acórdão troca o **critério material (natureza das rubricas)** por um **critério subjetivo não escrito**, ferindo a congruência (CPC 141 e 492).

VI.2 Critério correto: natureza da verba, não regime

A ratio está (i) na não incorporabilidade (Tema 163/STF: terço, HE, adicional noturno) e (ii) nas exclusões textuais da Lei 10.887/2004 (art. 4º, §1º, VIII, X, XI, XII). O critério é **material** (rubrica), **independente do RPPS/RGPS** para abranger o título.

VI.3 Condenação genérica e filtro fático (CDC 95 por analogia, LACP 21)

O título é **genérico** e determina, na execução, a prova **rubrica × desconto** (com SELIC). Inserir, agora, **filtro por regime** desloca o crivo do **plano fático** para uma restrição **não prevista** no dispositivo.

VI.4 Interpretação do pedido – CPC 322, §2º (STJ)

O pedido se interpreta pelo conjunto da postulação (boa-fé). STJ: REsp 1.537.996/DF; REsp 1.885.691/RS. A pretensão sempre foi excluir **rubricas por natureza**; criar um recorte RPPS×RGPS **na execução** não decorre da inicial nem do título.

Conclusão parcial: o acórdão reescreve a coisa julgada ao impor **filtro por regime** não contido no dispositivo.

VII. OMISSÕES/CONTRADIÇÕES ESPECÍFICAS (ART. 1.022, CPC) E PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES

- **Dispositivo/alcance subjetivo:** ausência de enfrentamento do texto “substituídos do Autor – servidores da Câmara/Senado/TCU”, **sem recorte por regime**.
- **Condenação genérica/filtro fático:** título exige prova **rubrica × desconto**, **não** prova de regime.
- **Critério material** do mérito: **Tema 163/STF + Lei 10.887/2004 (art. 4º, §1º, VIII, X, XI, XII)**.
- **Interpretação do pedido – CPC 322, §2º (STJ):** leitura lógico-sistemática; sem extra/ultra petita.
- **Congruência – CPC 141 e 492:** vedação a limites não escritos.
- **Precedentes – CPC 927:** coerência com o Tema 163/STF.

Pedido objetivo: efeitos infringentes para afastar a extinção por “regime” e permitir o prosseguimento do cumprimento com prova **rubrica × desconto**, independentemente do regime.

VII.1 Demonstração fática por substituído (modelo)

Para **cada** comissionado puro:

- (i) vínculo/competência;
- (ii) pagamento de **CC/FC** e/ou **terço** (e, se houver, **HE/adicional noturno**);
- (iii) **desconto previdenciário** sobre as rubricas; (iv) **SELIC** por competência.

Isso **ancora** a execução no **comando do título** (rubrica × desconto) — **e não** em debate abstrato de **regime**.

VII.2 Roteiro recursal eventual

- **Violação à coisa julgada/congruência** (CPC 141, 492);
- **Erro de premissa** (troca do **critério material** por **regime**);

- **Dissídio** com a orientação material do próprio acórdão matriz (**Tema 163/STF + Lei 10.887/2004**).

VIII. TESE DE AMARRAÇÃO

À luz do art. 322, §2º, do CPC, o pedido é interpretado pelo conjunto da postulação e sob a boa-fé. No processo-mãe, a pretensão sempre foi excluir **rubricas** da base (terço, CC/FC; e, após a reforma, hora extra (HE) e adicional noturno) por sua natureza. Exigir agora um **filtro RPPS × RGPS** não decorre da inicial nem do título — seria restrição **não escrita**. A leitura lógico-sistemática não configura ultra/extra petita; preserva a **congruência** do título.

IX. BLOCOS JURISPRUDENCIAIS E NORMATIVOS

Conteúdo:

- STF – **Tema 163 (RE 593.068/SC)**: verbas não incorporáveis (terço, HE, adicional noturno etc.).
- Lei 10.887/2004, **art. 4º, §1º, VIII, X, XI, XII**: exclusões textuais (CC/FC, terço, adicional noturno, HE).
- STJ – **CPC 322, §2º: REsp 1.537.996/DF; REsp 1.885.691/RS** (interpretação lógico-sistemática; sem extra/ultra petita).
- Coletivas – **CDC 95 por analogia (LACP 21)**: condenação genérica com liquidação/execução individual.

X. PEDIDOS

Itens prontos:

- a) Conhecimento e **provimento** dos embargos, **com efeitos infringentes**, para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do cumprimento com **prova fática (rubrica × desconto)**.
- b) Enfrentamento expresso dos **CPC 141, 322 §2º, 492 e 927**, do **Tema 163/STF** e da **Lei 10.887/2004, art. 4º, §1º, VIII, X, XI, XII**, para **prequestionamento** (CPC 1.025).
- c) Reconhecimento da técnica da **condenação genérica (CDC 95 por analogia, LACP 21)**, com a execução individual dos substituídos.

MINUTA DOS EMBARGOS

I. SÍNTESE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

O colegiado acolheu a tese fazendária de que a **demanda coletiva matriz estaria ancorada na Lei 10.887/2004 (PSS/RPPS)**; assim, **servidores exclusivamente comissionados (RGPS)** não estariam sob a regência dessa lei e **não seriam titulares do título executivo**, impondo a **extinção** do cumprimento de sentença quanto a eles.

II. CABIMENTO | OMISSÕES E CONTRADIÇÕES (art. 1.022 do CPC)

O v. acórdão incorre em **omissão relevante** e **contradição interna** ao:

1. **Não enfrentar o dispositivo/alcance subjetivo** do título coletivo (sentença/acórdão) que **declara** a inexistência da relação jurídico-tributária **para “os substituídos do Autor – servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do TCU”, sem recorte por regime**, com condenação **genérica** e **prova do enquadramento fático na execução** (fichas financeiras).
2. Substituir o critério material do título (natureza das verbas terço de férias e cargo em comissão/função de confiança (CC/FC); e, após a reforma, hora extra e adicional noturno) por um critério de regime (RPPS × RGPS) que não consta do dispositivo e não compõe o filtro executivo fixado.
3. Desconsiderar que a própria decisão matriz admite que cada substituído comprove, na execução, a incidência da contribuição sobre CC/FC e terço de férias, independentemente do regime, por se tratar de condenação genérica (CDC, art. 95, por analogia (microsistema das tutelas coletivas; LACP, art. 21); art. 8º, III, CF – substituição processual ampla). À luz do art. 322, §2º, do CPC, o pedido se interpreta pelo conjunto da postulação — entendimento assentado pelo STJ (REsp 1.537.996/DF, DJe 28/06/2016; REsp 1.885.691/RS, DJe 09/12/2021).
4. **Afirmar** inexistência de título aos comissionados puros sem **distinguir** (ou refutar) a **ratio decidendi** consolidada:
 - (i) **não incorporabilidade** de **terço de férias, hora extra e adicional noturno** (tese geral de direito previdenciário do servidor, alinhada ao **Tema 163/STF**); e

- (ii) **exclusão legal textual** de CC/FC da base de contribuição (art. 4º, §1º, VIII, da Lei 10.887/2004).

5. **Contradição**: ao mesmo tempo em que veda a execução por “falta de título” para quem é **RGPS**, o v. acórdão **não enfrenta** que **o título é coletivo e genérico**, exigindo **prova fática de incidência** sobre as **rubricas excluídas** — e não **prova de regime** — como **condição de executar**.
6. **Omissão** quanto ao art. 322, §2º, do CPC (interpretação do pedido pelo conjunto da postulação) e aos arts. 141 e 492 do CPC (princípio da congruência e limites objetivos da decisão), pois o v. acórdão restringe o alcance do título por critério não escrito (RPPS×RGPS), em detrimento do critério material fixado (rubricas excluídas) e do filtro fático definido para a execução (condenação genérica com prova do enquadramento).

Em suma, o título coletivo delimita o objeto por rubrica (terço; CC/FC; e, após a reforma, HE e adicional noturno) e estabelece condenação genérica com prova fática em execução, inexistindo qualquer recorte por regime (RPPS×RGPS); é esse o ponto que se demonstra, de forma objetiva, no quadro a seguir.

III. QUADRO-ANEXO (Agravado × Contraponto com base no processo-mãe)

Municiamento do agravo (tese/recorte)	Contraponto (base do processo-mãe)
“A ação estaria ancorada na Lei 10.887/2004 (PSS/RPPS); logo, RGPS fica de fora.”	Dispositivo/relatório do título coletivo não recorta por regime : declara a inexistência da relação tributária para os substituídos do Autor – servidores da Câmara/Senado/TCU , com restituição desde 04/06/2005 . Condenação genérica com prova do fato na execução .
“Base legal limitaria o alcance subjetivo aos efetivos (RPPS).”	O filtro executivo fixado foi fático : comprovar incidência da contribuição sobre terço e/ou CC/FC (e, após a reforma, HE/adicional noturno), aplicar SELIC e observar máx. 20 por cumprimento .
“No RGPS, incorporabilidade não serve de critério; logo, comissionado puro não entra.”	Mesmo ao discutir RGPS, a sentença abre a porta probatória : os substituídos podem comprovar que houve incidência sobre CC/FC e executar — sem vedação por regime .
“Causa de pedir mirava apenas PSS/RPPS.”	O eixo material do título são as rubricas excluídas da base (terço; CC/FC; depois HE/adicional noturno). A Lei 10.887/2004 é o fundamento normativo , mas o comando executivo não condiciona a RPPS .
“Não há título para comissionado puro → extinguir.”	O acórdão matriz afastou a incidência também sobre HE/adicional noturno e reconheceu a ilegitimidade da exação sobre terço e CC/FC ; o título é coletivo e genérico , exigindo apenas prova da incidência nas fichas.
“STF/STJ só servem a RPPS.”	A orientação geral (Tema 163/STF) e a exclusão legal textual (Lei 10.887/2004, art. 4º, §1º, VIII, X, XI, XII) sustentam o critério material (natureza da verba), não um filtro por regime.

III.2. Congruência e leitura pelo conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC)

O pedido deve ser interpretado lógico-sistematicamente, extraindo-se a vontade efetiva do autor. Na ação-mãe, a causa de pedir e o pedido sempre miraram as rubricas que, por sua natureza, não integram a base: terço de férias, cargos/funções comissionadas, e — após a reforma — hora extra e adicional noturno (a inicial descreve essas verbas; a sentença e o acórdão as acolhem). Esse vetor hermenêutico é reiterado pelo STJ: não há extra/ultra petita quando o provimento decorre da interpretação lógico-sistemática da inicial (REsp 1.537.996/DF, DJe 28/06/2016; REsp 1.885.691/RS, DJe 09/12/2021).

III.3. Objeto material do título e condenação genérica (filtro fático, não por regime)

O filtro executivo é rubrica × desconto — não “RPPS×RGPS”. O dispositivo do título coletivo não recorta por regime; define o alcance subjetivo como “substituídos do Autor — servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do TCU”, fixa restituição desde 04/06/2005, SELIC exclusiva e, por se tratar de condenação genérica, determina que cada substituído comprove na execução o enquadramento fático (fichas financeiras), em grupos de até 20 (vinte). Criar filtro por regime neste estágio restringe a coisa julgada e desloca o crivo probatório do plano fático para um critério subjetivo alheio ao dispositivo.

III.4. Pilar material: natureza da verba e exclusão legal de CC/FC

Esse parâmetro material está alinhado ao Tema 163/STF (RE 593.068/SC, repercussão geral), que afasta a incidência sobre verbas não incorporáveis (terço de férias, serviços extraordinários e adicional noturno), e coincide com a exclusão legal textual de CC/FC (art. 4º, §1º, VIII, Lei 10.887/2004).

A matriz de mérito repousa na **não incorporabilidade** (terço de férias, **serviços extraordinários, adicional noturno**) e na **exclusão legal textual** de CC/FC da base (**art. 4º, §1º, VIII, Lei 10.887/2004**). Esse parâmetro **material** confirma que o **critério** é a **rubrica**, e **não** o regime previdenciário do servidor.

III.5. Consequência prática nos embargos (efeitos infringentes)

Lido pelo conjunto da postulação, o título abrange também os não efetivos quando provada a incidência sobre terço e/ou CC/FC (e, quando houver, hora extra (HE) e adicional noturno) nas fichas financeiras. Criar, agora, um filtro por regime não escrito (RPPS×RGPS) restringe a coisa julgada e contraria o filtro executivo fixado (condenação genérica + prova fática). Requer-se o afastamento da extinção e o prosseguimento do cumprimento de sentença com a individualização probatória.

IV. CONSEQUÊNCIA DAS OMISSÕES/CONTRADIÇÕES

Sanadas as omissões e contradições, a conclusão que se impõe é: há título executivo também para servidores exclusivamente comissionados, desde que comprovem na execução a incidência da contribuição sobre as rubricas alcançadas (terço; CC/FC; e, após o acórdão, hora extra (HE) e adicional noturno). Extinguir “por regime” reescreve a coisa julgada e desvirtua o filtro executivo fixado.

V. PREQUESTIONAMENTO

Para fins de acesso às instâncias excepcionais, requer o prequestionamento expreso dos seguintes dispositivos: CPC arts. 1.022, I e II; 141; 322, §2º; 489, §1º; 492; 502; 503; e 927; CF/88 art. 8º, III (substituição processual); Lei 10.887/2004 art. 4º, caput e §1º, incisos VIII, X, XI e XII; bem como da tese firmada no Tema 163/STF (RE 593.068/SC, RG) — não incidência de contribuição sobre verbas não incorporáveis. CDC, arts. 95 e 103, §2º.

VI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **Conhecimento e acolhimento** dos presentes Embargos de Declaração, para **sanar as omissões/contradições** apontadas (art. 1.022, I e II, CPC);
- b) Atribuição de efeitos infringentes, para afastar a extinção do cumprimento de sentença relativamente aos servidores não efetivos (comissionados puros) e determinar o regular prosseguimento da execução, com a individualização probatória fática (fichas financeiras demonstrando a incidência sobre terzo, CC/FC e, quando houver, hora extra (HE) e adicional noturno), nos termos do título coletivo genérico;
- c) Subsidiariamente, caso se entenda por manter a conclusão, que se **integre** o v. acórdão com o **enfrentamento expreso** dos pontos e **prequestionamento** dos dispositivos supracitados.